



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 40/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Resolução nº 3/2021

Assunto: Cria a Ouvidoria da Câmara Municipal de Pitanga

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. CRIAÇÃO DE OUVIDORIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE A COMANDO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa criar ouvidoria no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve criação de órgão do Poder Legislativo do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I art. 17 da Constituição Estadual¹.

5. Além disso, a Lei Orgânica do Município² estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga dispor sobre sua organização interna.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

II – dispor sobre:

a) sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



6. No âmbito do Poder Legislativo, a iniciativa para deflagração do processo legislativo sobre a matéria incumbe à Mesa Diretora (Regimento Interno, art. 25, VII)³.

b) Do Conteúdo do Projeto de Resolução

7. Quanto ao conteúdo, não se vislumbra vício de constitucionalidade ou legalidade que macule a proposição.

8. O projeto, além de atender ao comando da Constituição Estadual (CE, art. 27, § 4^o), vai ao encontro, inclusive, do que dispõe a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017⁵.

9. No mais, a eleição da espécie normativa (resolução) para veicular a matéria atende ao disposto no inciso IV do art. 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga. A propósito:

Art. 167. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:
IV - **organização dos serviços administrativos da Câmara**, criação, transformação ou extinção de cargos e funções; [grifei]

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, por não se vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade, opina-se pela regularidade do projeto.

³ Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara:
VII - dispor sobre organização, funcionamento, polícia e regulamentação dos serviços da Câmara.

⁴ Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:
§ 4º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:
I - as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;
III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

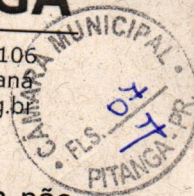
⁵ Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.616



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

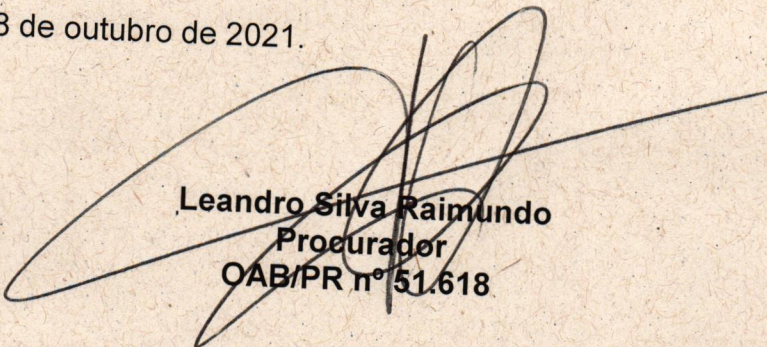
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



11. Por fim, frise-se que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 28 de outubro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618